

MECANISMOS DE REPRESSÃO AO CRIME DE ESTELIONATO VIRTUAL: A (IN)EFICÁCIA DA RESPOSTA PENAL

Gustavo Mandotti Olher Pernias (PIC/UEM), Almir Santos Reis Junior (Orientador).
E-mail: gustavomandotti@hotmail.com e asrjunior@uem.br.

Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Maringá,
PR.

Ciências Sociais Aplicadas/Direito.

Palavras-chave: estelionato; internet; estatísticas.

RESUMO

O presente trabalho trata do delito de estelionato no âmbito virtual, apontando suas novidades legislativas. Insere-se também a ineficácia da resposta penal percebida, estatísticas relativas ao tema e a relação da política criminal para com o mesmo.

INTRODUÇÃO

O tipo penal estelionato teve sua ação penal alterada, passando a ser pública condicionada, isso a partir da Lei 13.964/19, em meio a intensa atividade legislativa daquele período em que se iniciava um novo governo. Dois anos depois, nasce a Lei 14.155/2021 que tratava de crimes cibernéticos, trazendo um aumento de pena quando o agente induzisse a vítima em erro a fim de obter dados pessoais, sendo que tal texto pode ser visto como símbolo de um período em que a política criminal passou a observar mais de perto crimes cometidos pela internet, dado ser este ambiente um local cada vez mais frequentado pela população.

No entanto, estaria a legislação respondendo adequadamente aos atos destes criminosos? Responder esta indagação é o foco central deste trabalho, aliado a necessidade de criação de uma legislação específica acerca do tema.

Essas são as razões que justificam o presente trabalho, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, que tem como foco central a análise da resposta estatal para com o crime de estelionato no cenário da Web, abordando as inovações legislativas trazidas pelas Leis 13.964/19 e 14.155/2021, à luz da doutrina, bem como apontar os possíveis motivos pelos quais a sanção penal do agente é dificultosa.

MATERIAIS E MÉTODOS

Para o presente trabalho utilizou-se o método hipotético-dedutivo, sendo que os materiais apresentados foram artigos acadêmicos, bibliografias jurídicas e dados estatísticos disponíveis em sítios virtuais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No mundo hodierno a prática estelionatária, assim como a convivência social, migrou para o meio virtual, nesse contexto, observa-se que estelionatários criam páginas falsas, oferecem oportunidades surreais e, muitas vezes, enviam textos por WhatsApp, iludindo vítimas das mais variadas classes sociais. Ademais, pode se citar como exemplos mais comuns, na prática estelionatária: proposta de empréstimo com a taxa de juros baixa ou sem nenhuma taxa; empregos oferecidos na internet com bons salários com pedido de um valor financeiro para efetuar a inscrição; sites de vendas de produtos que nunca serão entregues; mensagens em massa, mais conhecidas como correntes; enfim, todos os meios que buscam, de alguma maneira, obter vantagem patrimonial ilícita, induzindo as pessoas ao erro (SANTOS; SILVA, 2021).

Pensando nisso, o legislador pátrio editou a Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, a qual inclui um tópico acerca da fraude eletrônica, prevendo tornar “mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet”.

As modificações introduzidas por tal lei ditam que:

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. § 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

A nova disposição legal não abarca todas as formas de estelionato em meio eletrônico, mas a nova legislação demonstra um claro olhar da política criminal para esse âmbito, posto que a lei foi publicada em 2021, ano em que se tinha a marcante presença do vírus SARS-CoV-2, e que a população visivelmente ficou mais tempo no ambiente cibernético, dada a diminuição de convivência física. Nessa linha se, por exemplo, o agente induz a vítima, por meio de um aplicativo de mensagens, a pensar ser ele um parente e disser estar parado no meio da estrada com o carro estragado, solicitando certa quantia em dinheiro via PIX, este não teria o aumento de pena acima descrito, tendo em vista que a pessoa que sofreu a ação delituosa não passou quaisquer informações ao sujeito.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, feito pelo Fórum brasileiro de segurança pública, expõe uma pesquisa onde demonstra que no ano de 2018 ocorreram 426.799 casos de estelionato, já em 2021, apenas 3 anos depois, aconteceram 1.265.073, 838.274 a mais.

Informa o Anuário que, embora com limitações, como o fato de que nove estados não informaram os dados, em um primeiro levantamento foi possível identificar que, em 2021, dos casos totais, foram registrados 60.590 casos de estelionato por fraude eletrônica em território nacional.

Segundo a mesma organização, a análise desses dados de forma associada fortalece a constatação de que o crescimento no número de registros de estelionato tem sido amplamente impulsionado pelas ocorrências em meio digital.

O ambiente virtual representa um desafio tanto para o poder judiciário quanto para a polícia, em especial quando se pensa no fato dele ser dotado de uma singular intangibilidade.

Em dados da INFOPEN (sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro), disponíveis no site da Secretaria Nacional de Políticas Penais, observa-se que em 2021 haviam 3.427 pessoas privadas de liberdade que foram condenadas ou aguardavam julgamento pelo crime de estelionato, contra 4.173 em dezembro 2018, ou seja, ainda que os números revelem um aumento significativo nas ações estelionatárias durante o mesmo período vê-se uma queda na quantidade de prisões pelo delito.

Somado a tais aspectos é preciso não olvidar que no tocante a tipicidade material, há muita incidência do princípio da insignificância, capaz de, na prática, excluir a tipicidade material da conduta. Nesse sentido, a jurisprudência da quinta turma do TRF-3 depreende que: “A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se consolidando no sentido da aplicação do princípio da insignificância para o crime de estelionato, ao exame da individualidade da conduta e peculiaridades do caso concreto (TRF, 2023).”

Desse modo, dada a relatividade da relevância do bem jurídico tutelado pelo estelionato a ser sopesada na conjuntura específica observa-se postura reiterada das Cortes superiores na direção de aplicar o princípio da bagatela em um grande número de casos.

CONCLUSÕES

A Lei nº 14.155/2021 expressa, logo no início, seu fito, “para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático”. Ocorre que o texto legal agrava apenas a pena para os delitos que se apossarem de dados pessoais da vítima, o que não ocorre em todos os estelionatos virtuais.

Ademais, dois anos antes, a lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime) alterava a redação do Código Penal fazendo que a ação penal do delito se tornasse pública condicionada à representação, o que na visão de muitos corroborou com aplicação do princípio da intervenção mínima do estado, já que muitas vítimas se sentiam envergonhadas de denunciar.

No entanto é possível arguir que ela possa dificultar a cognição do fato incriminação do delinquente pelo judiciário, ora, a mesma razão elencada pelos defensores da lei, o constrangimento do sujeito passivo, era usada para sustentar a ação pública condicionada à representação para crimes contra a dignidade sexual, na época em que assim se fazia.

Nessa temática, ainda que os delitos sejam bem distintos, um ponto em comum que possuem, como dito, é a vergonha que o sujeito passivo sente após ter sofrido o ato delitivo, o que, em uma ação penal condicionada, pode representar impunidade visto que a vítima tenderá a não representar contra o agente.

Dessa forma, somados os fatos, ainda que a política criminal brasileira tenha começado a voltar seus olhos aos crimes cibernéticos a resposta parece ser insuficiente, dado que o mencionado texto de 2021 não abarca as outras formas de cometimento do ilícito.

Difícil saber quantas vezes o crime foi cometido por cada agente privado de liberdade, assim é problemático discorrer acerca da extensão da impunidade, fato é que ela existe, e não é pequena, visto que, como exposto nos dados expressos neste trabalho, entre 2018 e 2021 o número de casos aumentou, enquanto isso a quantia de pessoas privadas de liberdade por conta deste delito decresceu.

AGRADECIMENTOS

Ao meu querido Orientador, Professor Doutor Almir Santos Reis Junior, pela orientação de excelente qualidade e introdução ao meio científico. Aos meus pais, Claudemir e Isabel, pelo apoio incondicional aos meus projetos de vida, não medindo esforços para auxiliar-me a concretizá-los. À minha querida namorada, Maria, por ser minha grande companheira em tudo que faço. À Universidade Estadual de Maringá, pela grande formação que me proporciona.

REFERÊNCIAS

BRASIL. INFOPEN-DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/brasil>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Lei 14.155 de 27 de maio de 2021**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14155.htm. Acesso em 12 jun. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2022: Os crimes patrimoniais no Brasil: entre novas e velhas dinâmicas**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 13 ago. 2022.

SANTOS, R. J. M. D.; SILVA, F. J. **O Estelionato praticado por meio da internet: uma visão acerca dos crimes virtuais**. Bom Despacho: UNA, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18080>. Acesso em: 30 ago. 2023.

TRF-3. **Tribunal Regional Federal da Terceira Região**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/22660241>. Acesso em: 2 jun. 2023.